

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2013

“Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973”. Explicação: Garante indenização de benfeitorias ao ocupante de boa-fé em terras indígenas.”

Autor: Dep. Dr. Jorge Silva

Relator: Deputado Irajá Abreu

Voto em Separado: Deputado Padre João

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.919, de 2013, pretende regulamentar o disposto no § 6º do artigo 231 da Constituição Federal, propondo alteração na Lei 6.001/73 para estabelecer, no caso de demarcação de terras indígenas, a “*justa e prévia indenização em dinheiro*” das benfeitorias existentes nas áreas de ocupação de boa-fé.

Para tanto, considera como indenizáveis:

I – moradias;

II – construções, galpões, silos, armazéns e instalações;

III – investimentos produtivos, assim consideradas as inversões financeiras destinadas a transformar a terra nua em área produtiva;

IV – culturas permanentes e temporárias;

V – as benfeitorias necessárias para a conservação dos bens patrimoniais, inclusive aquelas que resultem em valorização da área ocupada.

O projeto estabelece ainda que o ocupante de boa-fé poderá permanecer na área até a data do pagamento integral da indenização e, que, no caso de posse com justo título de boa-fé, o ocupante também fará jus à indenização da terra nua.

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Relator apresenta parecer pela aprovação, com emenda, suprimindo a exigência de que a posse seja caracterizada como de boa-fé.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, a proposição padece de inconstitucionalidade formal uma vez que a Constituição exige expressamente a edição de Lei Complementar para regular a matéria versada no § 6º do artigo 231, senão vejamos:

Art.

231.....
.....

.....
§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, **segundo o que dispuser lei complementar**, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

.....” (destacamos)

No entanto, a Mesa, equivocadamente, distribui o projeto na forma do rito ordinário do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno.

No mérito, a indenização da terra, ainda que se trate de boa fé, encontra óbice no próprio texto constitucional que estabelece que a nulidade e a extinção do título não gera direito à indenização. Ou seja, não há como estabelecer a obrigatoriedade da indenização da terra nua, ainda que se trate de posse de boa fé.

Ao autorizar a permanência do possuidor na área até ulterior pagamento, sem qualquer ressalva, termina por regularizar inclusive as invasões de terras já demarcadas. E ainda que se autorize a indenização das benfeitorias quando a ocupação caracterizar de boa-fé, não pode ser considerado benfeitoria a indenização de eventuais inversões financeiras. Neste caso estaríamos diante de um duplo pagamento pelo mesmo bem.

Por fim, a emenda do Relator, ao suprimir a exigência da boa-fé, além de incorrer em flagrante inconstitucionalidade material, uma vez que a comprovação da boa-fé constitui exigência imposta pelo texto constitucional, atenta contra a moralidade pública tornando indenizável todo e qualquer esbulho possessório praticado contra as populações indígenas.

Por todo o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.919, de 2013.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2014.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)